



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 128 / 2014.

Institui o Programa de Regularização de Débitos Municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Municipais, relativamente aos créditos tributários de IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS, constituídos até 31/12/2012, inscritos ou não na dívida ativa, com os benefícios estabelecidos no art. 2º, desta Lei.

§ 1º - O prazo para adesão ao programa se encerra em 31/12/2014, podendo ser prorrogado, à critério da Administração, por Decreto do Executivo Municipal por até 90 (noventa) dias.

§ 2º - A adesão ao programa se dará através de requerimento de parcelamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º- Os contribuintes que aderirem ao programa instituído no *caput* do art. 1º desta Lei terão redução das multas e juros de mora e da correção monetária se pagos da seguinte forma:

- I- À vista ou até em 5 (cinco) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) das multas, juros de mora e correção monetária;
- II- Em até 12 (doze) parcelas com desconto de 80% (cem por cento) das multas e juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária; e
- III- Em até 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora e 20% (vinte por cento) da correção monetária.

§ 1º - Para usufruir os descontos mencionados neste artigo o contribuinte deverá estar quite com os tributos (IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS), objeto da adesão ao programa, correspondentes aos exercícios de 2013 e 2014.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Em tendo ocorrido parcelamento da dívida o contribuinte poderá ter os benefícios desta Lei, somente em relação às parcelas ainda não quitadas, cujo pagamento deverá ser feito nas condições do art. 2º.

§ 3º - Ocorrendo a opção pelo pagamento parcelado o vencimento da primeira parcela se dará em no máximo 30 (trinta) dias da adesão ao programa.

§ 4º - Terão direito à adesão ao programa os contribuintes que optarem pela denúncia espontânea, observados os critérios estabelecidos por esta Lei:

§ 5º - O valor mínimo de cada parcela será de:

- I- R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; e
- II- R\$ 200,00 (duzentos), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 6º - Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos ajuizados, excluindo-se as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Art. 3º - Esta Lei não se aplica às multas decorrentes de levantamentos fiscais, aplicadas através de auto de infração.

Art. 4º - A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5º - A presente Lei não exime o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.

Art. 6º - A renúncia de receita prevista nesta Lei em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II – da Renúncia de Receita, do Capítulo III – da Receita Pública, da Lei Complementar 101/2000 – LRF:

- a) Não causarão impacto orçamentário-Financeiro danoso nos exercícios de 2014, 2015 e 2016; e
- b) Atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - Os procedimentos administrativos que se fizerem necessários a execução da presente Lei serão tratados através de Decreto.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 09 de junho de 2014.

CLC
CLAUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =